



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 113

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	36266.011840/2006-28
Recurso n°	143.789 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.147
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SEVILHA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 24/05/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação de GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, observando-se o limite estabelecido no § 4º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. CONFÉRENCIA ANUAL	CC02/C06 Fls. 114
Emissão: 21 02 2008	
<i>Carvalho</i>	
Micaela de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	



ELIAS SAMPAIO FREIRE

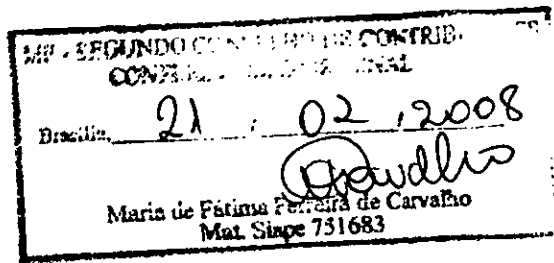
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no inciso IV, § 5º, art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que consiste em apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração e as planilhas anexas ao mesmo (fls. 13/19) informam discriminadamente os valores que deixaram de ser informados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Também é informado que na época própria a autuada apresentou GFIP com o código 115, porém não efetuou o recolhimento no prazo legal, tendo-o feito depois apenas para alguns empregados. Dessa forma, em razão do não recolhimento, as GFIPs foram excluídas do sistema corporativo da Caixa Econômica Federal, o que equivale a não entrega.

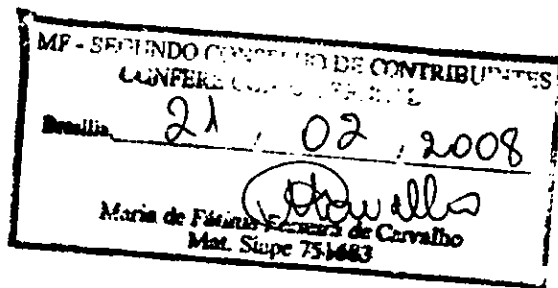
A autuada apresentou defesa tempestiva fls. (64/67) na qual, tem-se como único argumento que o artigo 150, inciso IV, da Carta Magna veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Dessa forma, o valor da multa não poderia prosperar.

Pela Decisão-Notificação nº 21.402.4/0251/2006 (fls. 80/86), a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 89/94) onde efetua a repetição da alegação já apresentada em defesa.

Em contra-razões (fls. 108/112), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal em razão da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.03.00.111223-5. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente apresenta como único argumento o fato de considerar que a multa aplicada tem efeito confiscatório e, portanto, afrontaria a Constituição Federal.

Ocorre que a multa aplicada tem previsão legal em dispositivos que não foram inquinados de inconstitucionalidade. No caso, a aplicação da multa tem amparo no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991 e art. 284, inciso II do Decreto nº 3.048/1999 que dispõem que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

A meu ver, a recorrente manifesta seu inconformismo perante o órgão errado, pois a discussão a respeito da constitucionalidade ou legalidade de dispositivos vigentes é vedada ao julgador no âmbito administrativo. Tais questionamentos deveriam ser submetidos ao Poder Judiciário que detém a competência para argüir a respeito.


O controle da constitucionalidade no Brasil é do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la.

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo.

"Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reenquadramento de servidores municipais em decorrência do exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que reputa inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual

Processo n.º 36266.011840/2006-28
Acórdão n.º 206-00.147

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONPERF C. M. O. C. N. C. R. A. L.
Brasília, 21 de 02, 2008
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sijpe 751683

CC02/C06
Fls. 117

categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expreso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste" (Apelação Cível n. 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Franceschini - Juis Saraiva 21). (g.n.)

Nada mais havendo a ser enfrentado e diante de todo o exposto.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA